



## **Tema: Abuso de direito de demandar perante os Juizados Especiais Cíveis: identificação de grupo econômico de fato em rede de franquias**

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Abuso do direito de demandar. Microempresas e empresas de pequeno porte. Grupo econômico de fato e rede de franquias. Acesso à justiça

O Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina – CIJESC faz saber que aprovou a seguinte nota técnica.

### **① CONTEXTUALIZAÇÃO**

A presente nota técnica é resultado de estudo efetivado em procedimento recebido da Corregedoria-Geral da Justiça para análise e deliberação, pelo CIJESC, quanto à proposição de medidas para o enfrentamento de anomalia identificada pelo NUMOPEDE, que parece ter relação com o uso predatório da jurisdição.

Nos termos do parecer lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz- Corregedor do Núcleo I, Marlon Negri, em correição ordinária deflagrada na Unidade Judiciária de Cooperação da comarca de Biguaçu, identificou-se número expressivo de ações ajuizadas pelos mesmos advogados: “São, em sua maioria, processos de ‘execução de título extrajudicial’, relacionados ao tema ‘Inadimplemento’, ajuizados por empresas do ramo da odontologia, representadas pelos causídicos, com aparente repetição de autores, pelo que essencial a cientificação dos Magistrados Titulares das Unidades Judiciais [...], para observarem os processos judiciais correspondentes, [...], a fim de que seja possível identificar ou não uso predatório da jurisdição [...]”.

O parecer foi acolhido pela Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça, tendo sido determinada a cientificação dos magistrados das unidades impactadas.

Além disso, por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor do Núcleo II, Rafael Steffen da Luz Fontes, foi determinado o encaminhamento do presente feito ao CIJESC, para análise e deliberação quando à proposição de medidas para o enfrentamento das demandas repetitivas ou de massa, incluindo- se o conjunto de processos que configurem, em tese, o uso predatório da jurisdição.

## ② ESTUDO DO CASO

De acordo com o apurado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE) do TJSC, foi identificada anomalia no aumento expressivo de demandas perante os Juizados Especiais Cíveis, ajuizadas por Clínicas Odontológicas representadas sempre pelos mesmos advogados, em ações de Execução de Título Extrajudicial, com os assuntos Inadimplemento (Direito Civil), Duplicata e Espécies de títulos de crédito.

Em 29 de agosto de 2022, o montante de processos era de 20.882, sendo que as comarcas com maior número de processos eram, até aquele momento, Joinville, Blumenau, Balneário Piçarras, Capital, Guaramirim, Ibirama, Biguaçu, Concórdia, Barra Velha, Rio do Sul, Xaxim, São José e Jaraguá do Sul (Informação - CGJ - Perfil de Demandas Judiciário - 6573634 e Informação - CGJ - Perfil de Demandas Judiciário - 6573640).

Para que se analise a eventual existência de abuso no direito de demandar perante os Juizados Especiais Cíveis, é importante ter em vista que a Lei n. 9.099/1995 foi inspirada nas ondas renovatórias do acesso à Justiça e objetivou retirar o obstáculo econômico que, dado os elevados custos do processo judicial, criava uma demanda reprimida que não chegava ao conhecimento do Poder Judiciário.

A Lei dos Juizados Especiais aproximou da Justiça a comunidade menos favorecida por meio da possibilidade de demandar gratuitamente em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da mencionada Lei) e da possibilidade de ajuizamento de demanda sem advogado em determinadas situações (art. 9º).

Dada a facilidade de acesso, foram previstas pela lei limitações de ordem objetiva (tais como a matéria e valor da causa - art. 3º) e de ordem subjetiva, tendo o legislador estabelecido expressamente quais as pessoas que não poderiam postular como parte ativa ou passiva em demandas submetidas ao rito dos juizados. Historicamente, apenas as pessoas naturais e capazes eram admitidas a propor demanda perante o JEC no polo ativo. Porém, depois de alteração legislativa, passou-se a admitir também algumas pessoas jurídicas.

Eis o que disciplina, atualmente, o art. 8º da Lei 9.099/95, no essencial, *in verbis*:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...]

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Ao comentar o referido dispositivo legal, leciona Felipe Borring Rocha que:

“A Lei dos Juizados Especiais foi estruturada pensando em atender às causas de menor complexidade. Assim, para evitar a tramitação de causas de maior vulto, o legislador traçou diversas limitações ao longo do texto da Lei 9.099/1995. Em relação à capacidade das partes, no caput do art. 8º estabeleceu quem não poderia “estar” nos Juizados, em ambos os polos da demanda, e, no parágrafo primeiro, quem poderia demandar, seja como autor (pedido principal), seja como réu (pedido contraposto – art. 31). Resumidamente, têm capacidade para ser parte nos Juizados Especiais, em ambos os procedimentos (cognitivo e executivo), a pessoa física, “livre” e capaz, a pessoa jurídica de direito privado e o ente despersonalizado dotado de capacidade processual. Dentre estas partes, apenas a pessoa natural, a microempresa, a empresa de pequeno porte, a organização social de interesse público e a sociedade de crédito ao microempreendedor podem propor uma demanda nos Juizados Especiais ou, estando no polo passivo, formular pedido contraposto (ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática – 12. ed. – Barueri: Atlas, 2022. p. 64).

Ocorre, contudo, que a facilidade de acesso tem abarrotado os Juizados Especiais de demandas. Soma-se a isso o fato de pessoas jurídicas enquadradas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) utilizarem-se do Poder Judiciário como um verdadeiro “cobrador” de seus créditos, ajuizando quantidade significativa de ações de massa, o que quase inviabiliza o seu funcionamento e dificulta a prática do princípio da celeridade e do próprio acesso à justiça que a Lei n. 9.099/1995 objetivou garantir com efetividade.

Conforme ponderam Andre Vasconcelos Roque, Luiz Dellore, Fernando da Fonseca Gajardoni, Marcelo Pacheco Machado e Zulmar Duarte de Oliveira Junior:

“Todos, ou quase todos, podem litigar. E muitos, milhões litigam. Principalmente porque não custa nada, e porque não há nenhum risco significativo. Pode-se pedir o que quiser, com ou sem fundamento. O pior resultado possível é não receber nada da Jurisdição, mesmo que o povo - que custeia a Justiça por meio de tributos - tenha gasto alguns

(muitos!) milhares de reais com aquela causa, subsidiando a burocracia e as altas despesas correlatas à manutenção do Judiciário.

Em economia, isso se chama externalidade (negativa). E o efeito que causa - ao contrário dos bem-intencionados defensores nos primórdios do acesso à justiça - não é a melhora no respeito coletivo aos direitos individuais, do consumidor e nas relações corriqueiras entre cidadãos. Nada disso se pode mensurar. Ao contrário, o que se mensura é o crescimento desregrado do número de processos e a maior naturalidade com a qual o cidadão, ao invés de envidar esforços para a solução de suas crises, passa a despejá-las desapeadamente na Justiça para a sua solução, sempre subsidiado pela coletividade. Que paga as despesas daqueles que litigam.

É evidente que a via da jurisdição deve estar disponível, mas litigar sem relevantes riscos financeiros ou, pior, litigar mediante subsídio de milhões de outros indivíduos que sustentam um Judiciário que consome mais de 4% do PIB, é algo irracional e inadmissível num país que luta contra a pobreza e a falta de tudo mais” (MACHADO, Marcelo Pacheco. O fracasso da gratuidade e litigância sem riscos dos Juizados Especiais Cíveis: motivos pelos quais precisamos mudar. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/312125/o-fracasso-da-%20gratuidade-e-litigancia-sem-riscos-dos-juizados-especiais-civeis--motivos-pelos-quais-%20precisamos-mudar>)

A situação se torna ainda mais dramática quando se constata que algumas empresas individuais, EIRELI’s e sociedades empresariais pertencentes a grandes grupos econômicos e conglomerados empresariais, utilizam o enquadramento formal como Microempresas (MEs) ou Empresas de Pequeno Porte (EPPs) para litigar sob o pálio da isenção de custas judiciais, transferindo esses custos para o restante da sociedade, desvirtuando completamente o escopo dos Juizados Especiais.

Com o objetivo de tentar corrigir essa anomalia, foi aprovado o Enunciado n. 172 do FONAJE<sup>1</sup> segundo o qual, “Na hipótese de ficar caracterizado grupo econômico, as empresas individualmente consideradas não poderão demandar nos Juizados Especiais caso a receita bruta supere o limite para a Empresa de Pequeno Porte”.

Logo, uma vez caracterizado o grupo econômico, as empresas individualmente consideradas, ainda que enquadradas como MEs e EPPs, não poderão demandar no JEC se a receita bruta total do grupo econômico de que participem superar o limite para as EPPs previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006.

Posta tal premissa, resta saber em que hipóteses fica caracterizado o propalado grupo econômico.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>

Faz-se mister consignar, nesse ponto, que, de lege lata, “grupo econômico” ou “grupo empresarial”, encontra sua disciplina nos arts. 265 e seguintes da lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), podendo ser conceituado como um grupo de empresas formalmente constituído entre uma sociedade controladora e suas controladas “[...] mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns” (art. 265 da lei nº 6.404/1976).

Muito embora a legislação tenha instituído a categoria supratranscrita de grupo de sociedades ou de grupo econômico “de direito” apenas para as sociedades anônimas, há que se pontuar que:

“A dinâmica da economia leva as empresas a buscar parcerias formais e informais para a realização de suas atividades produtivas com maior eficácia e abrangência. Essas parcerias podem ser pontuais, mas não raramente se dão de forma estruturada através da união permanente de duas ou mais sociedades que se estabelecem como um grupo econômico, com interesses e atividades comuns. (...)”

É perceptível que a formação de grupos econômicos não ocorre exclusivamente no âmbito das sociedades anônimas, assim como, a dinâmica da atividade econômica e empresarial nem sempre está restrita aos rígidos limites da lei.” (FERREIRA, Rafael Grassi Pinto. “O grupo econômico e a Reforma Trabalhista”. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil. Disponível em <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/23> acesso em 08.10.2020)

A caracterização de grupos econômicos de fato e de direito encontra-se consagrada na ordem jurídica brasileira, em inúmeros dispositivos legais. A Lei n. 12.529/2011 estabelece que:

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Outrossim, como afirma Ben-Hur Silveira Claus<sup>2</sup>, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) trouxe mais um elemento hermenêutico para a flexibilização do conceito de grupo econômico, uma vez que, no seu art. 16, § 5º, admite que o grupo econômico pode se caracterizar tanto como grupo econômico “de fato” quanto como grupo econômico “de direito”.

<sup>2</sup> CLAUD, B.-H. O grupo econômico trabalhista após a Lei nº13.467/2017. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 22, n. 2, p. 13-39, 7 dez. 2018.

Também merece destaque a Lei n. 13.874/2019, que adotou o conceito de grupo econômico de fato no § 4º incluído ao art. 50 do Código Civil, para tratar das hipóteses que autorizam (ou não) a desconsideração da personalidade jurídica.

A respeito do tema envolvendo grupos econômicos de fato e de direito, assim leciona Marlon Tomazette:

[...] podemos ressaltar a existência de grupos de fato e grupos de direito. Nestes, há uma convenção que disciplina as relações entre as sociedades integrantes, convenção esta que deve ser registrada e obedecer a certos requisitos impostos pelo art. 269 da Lei n. 6.404/76. Por outro lado, nos grupos de fato, inexistente tal convenção; há uma mera “junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem, entre si um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica”. A existência ou não da convenção é um fator secundário, na medida em que necessariamente haverá certa disciplina das relações entre as diversas integrantes do grupo, seja verbal, seja escrita. [...]

Com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros. [...] Apesar disso, nossa legislação estabelece que nos casos de infração à ordem econômica (Lei n. 12.529/2011, art. 33), obrigações previdenciárias (art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91) e obrigações trabalhistas (art. 2º, § 2º, da CLT) há solidariedade entre as integrantes do grupo econômico. Trata-se de uma medida de política legislativa, que estabelece que todos os integrantes são garantidores do cumprimento das referidas obrigações (TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário. Coleção Curso de direito empresarial – v. 1 – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 653-655).

Corroborando esse entendimento, vale mencionar o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] um grupo econômico, que pode ser de fato ou de direito, é constituído pelo conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle político de um indivíduo ou grupo, agem em sincronia visando maior eficiência em suas atividades. Nesse andar, pode-se caracterizar um conglomerado de sociedades quando, exemplificativamente, ficar demonstrado que as empresas: a) exercem a mesma ou semelhante atividade; b) possuem identidade entre todos ou alguns sócios ou administradores; c) decorrem de relação familiar; d) estabelecem sua matriz/filial no mesmo endereço ou em local próximo; e)

atuem conjuntamente em interesse integrado; ou f) sejam coligadas e, em suas relações de capital, sejam controladas, filiadas ou de simples participação (arts. 1.097 e seguintes do Código Civil); ou g) sejam coligadas, controladoras ou controladas na forma dos arts. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976 (TJSC, Apelação n. 0002233- 29.2012.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 09-06-2022).

O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que:

[...] A organização da atividade empresária sob a forma de grupo se caracteriza pela mitigação da autonomia da pessoa jurídica, tanto no aspecto patrimonial, quanto organizacional, evidenciada por uma direção unitária, em que o interesse de cada integrante converge ao atendimento do interesse coletivo.

6. O Sistema Unimed, em que cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, caracteriza a formação de um grupo societário.

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, respondem solidariamente perante o consumidor todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo societário que participam da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, do CDC), circunstância que autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas elas [...] (REsp n. 1.776.865/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Importante consignar, outrossim, a existência de conceito legal de grupo econômico “de fato” previsto na Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aplicável às demandas de natureza cível, por analogia:

art. 2º [...] § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Trazendo o previsto nos dispositivos legais, no enunciado n. 172 do FONAJE e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mencionados para análise do caso das clínicas odontológicas que ajuízam suas demandas nos juizados especiais, embora a parte ativa seja uma pessoa jurídica enquadrada como ME ou EPP, é fato notório que, via de regra, se trata de unidade franqueada que integra uma das maiores redes de franquias odontológicas do país, visto que, como afirmado na sua própria página na rede mundial de computadores, “Com 13 anos no mercado, a Odonto Excellence tem mais de 1200 franquias e está presente em todo o Brasil, América Latina e África”<sup>3</sup>.

A respeito do contrato de franquia, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior e Adriana Mandim Theodoro de Mello o classifica como espécie de contrato de colaboração empresarial, com destaque, justamente, para o interesse comum compartilhado entre franqueador e franqueados:

Contrato de colaboração: interesse comum. A colaboração reside no fato de estarem, franqueado e franqueador, associados, na consecução de um fim comum, com divisão de resultados. Ao contrário da comutatividade que existe entre as prestações devidas por cada uma das partes nos tradicionais contratos de troca, nos contratos de cooperação associativa, pela união das prestações dos contratantes, é que se alcança o resultado ou o fim econômico visado por todos.

[...]

São características dos contratos chamados de colaboração: (i) levar as mercadorias produzidas até o consumidor final de forma mais rápida, eficiente e econômica; (ii) ser contrato mercantil, pois vincula duas empresas, produtor e intermediário; (iii) o consumidor aparece somente depois, quando celebra contrato com o intermediário; e, (iv) tem como função garantir o suprimento de mercadorias no mercado consumidor. Nessa espécie de contrato, ao lado das prestações principais devidas de parte a parte, as obrigações acessórias, laterais, decorrentes da lealdade e da boa-fé, assumem preponderante relevo e seu descumprimento, conforme as circunstâncias, pode ser tão ou mais grave que a impontualidade no pagamento dos royalties, por exemplo. A colaboração é dever das partes, pois é essencial para que as partes alcancem suas legítimas expectativas depositadas no negócio. (Contratos de Colaboração Empresarial / Humberto Theodoro Júnior, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Forense, 2019p. 364)

No mesmo sentido é a lição de André Santa Cruz:

Vê-se, pois, que o contrato de franquia atende tanto aos interesses do franqueador, que consegue expandir seus negócios e divulgar sua marca sem necessitar investir na construção de novos pontos de negócios, quanto aos interesses do franqueado, o qual se

3 Disponível em: <https://odontoexcellence.com.br/>

aproveita da “fama” do franqueador e de sua experiência administrativa e empresarial.

Percebe-se também que o contrato de franquia envolve outros contratos, como a cessão do uso de marca ou patente e a distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços. Em síntese: “o franqueador autoriza o uso de sua marca e presta franqueados de sua rede os serviços de organização empresarial, enquanto estes pagam os royalties pelo uso da marca e remuneram os serviços adquiridos, conforme previsão contratual”. Esses serviços de organização empresarial que o franqueador presta ao franqueado se desdobram, basicamente, em três contratos específicos: (i) engineering, por meio do qual o franqueador orienta o franqueado em todo o processo de montagem e planejamento do seu estabelecimento: (ii) management, mediante o qual o franqueador orienta o franqueado no treinamento de sua equipe de funcionários e na gerência de sua atividade: (iii) marketing, por meio do qual o franqueador orienta o franqueado quanto aos procedimentos de divulgação e promoção dos produtos comercializados” (Manual de Direito Empresarial. 12ª ed. ev. ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 801)

De tudo isso se conclui que, na hipótese de rede de franquias, em que cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, fica caracterizado o grupo econômico de fato, à luz das disposições legais aplicáveis por analogia, em diálogo das fontes, pois se verifica o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes.

Verifica-se, portanto, de todo o exposto até aqui, não se tratar a unidade franqueada de microempresa ou empresa de pequeno porte de odontologia que atua de forma isolada e despida de condições de pleitear seu crédito perante o Juízo comum. Pelo contrário: trata-se de pessoa jurídica que integra um grande grupo econômico, com plenas condições financeiras, mas que, não obstante, utiliza-se do Juizado Especial para buscar seus créditos de forma gratuita, transformando o Judiciário em seu agente cobrador, mediante ajuizamento de inúmeras demandas executivas de títulos extrajudiciais em massa, desvirtuando a finalidade precípua dos juizados especiais.

Como bem aponta Felipe Borring Rocha:

“[...] existem empresas que estão transformando os Juizados em verdadeiros departamentos de cobrança, motivadas pela isenção de encargos processuais. Isso é um desvirtuamento do órgão, que foi concebido para atender, principalmente, o litigante eventual. No caso dessas empresas, as ações que propõem estão indissociavelmente ligadas à sua atividade comercial, o que as descaracteriza como destinatárias da estrutura montada pela Lei 9.099/1995” (ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática – 12. ed. – Barueri: Atlas, 2022. p. 64-70).

O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) também identificou o abuso de direito de demandar de certas empresas perante os Juizados Especiais Cíveis. Ao expedir a Nota Técnica n. 2/2021<sup>4</sup> concluiu que:

Os princípios constantes no artigo 2º e a gratuidade de justiça devem servir exclusivamente para facilitar o exercício da cidadania. Isso, contudo, não é o que se tem se verificado na parcela das ações com características específicas: as demandas predatórias ou temerárias nos Juizados. Ao revés de salvaguardar os direitos dos hipossuficientes, nota-se que o aparato da Justiça tem sido utilizado para fins diversos dos almejados pela Lei 9099/95, em total afronta aos princípios do artigo 2º da citada norma bem como aos princípios da cooperação, da boa-fé e da lealdade processual.

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 026/2021 CGJ/TJMT classificou como litigantes abusivos aqueles que utilizam dos processos judiciais como parte de seu modelo de negócios, em abuso do direito de demandar<sup>5</sup>.

Importante destacar, nesse ponto, que as referidas notas técnicas tiveram adesão e foram subscritas também pelo Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina – CIJESC, por meio da Nota Técnica n. 2 de 22 de agosto de 2022<sup>6</sup>

Com efeito, a conduta das franquias do indigitado grupo econômico de promover a pulverização de demandas em massa no Juizado Especial Cível, sob o pálio da gratuidade, configura verdadeiro uso predatório da jurisdição (ou da justiça), nos dizeres dos magistrados catarinenses Maximiliano Losso Bunn e Orlando Luiz Zanon Junior:

Um dos exemplos mais nefastos disso é o chamado uso predatório da jurisdição (ou da justiça), caracterizado pela postura das grandes corporações públicas e privadas em rejeitar a possibilidade de rápida resolução administrativa dos conflitos e em refutar a cultura da composição, de modo a sobrecarregar a jurisdição e, assim, colher o benefício da demora que ela mesma gera. Mais precisamente, o presente texto conceituou o uso predatório da jurisdição como o abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação (Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016 - p. 265).

4 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-2-versao-pdf/pdf/view>

5 Disponível em: <https://centrodeinteligencia.tjmt.jus.br/pagina/18>

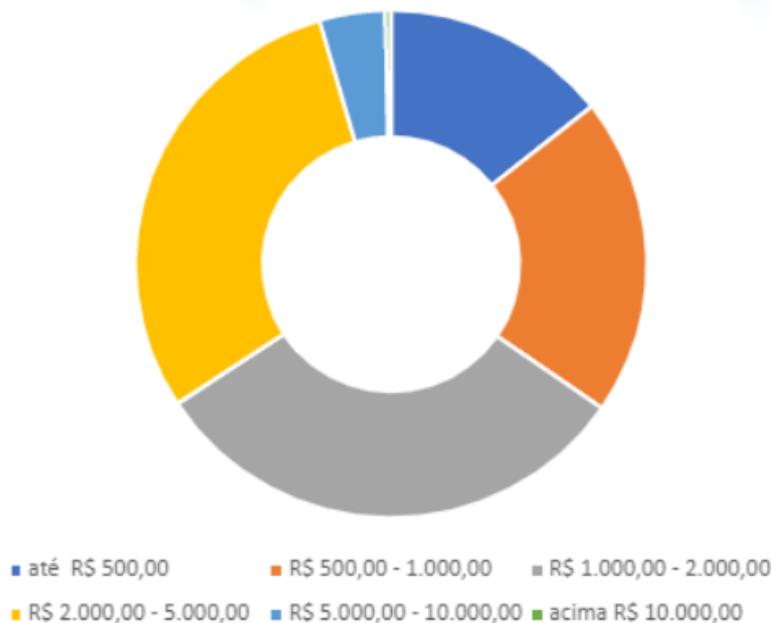
6 Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/centro-de-inteligencia-judiciaria-do-estado-de-santa-catarina>

Em levantamento realizado em setembro de 2022 pelos painéis de BI - *Business Intelligence*, verificou-se que o montante de processos de execução de título extrajudicial ajuizado por clínicas odontológicas no Estado de Santa Catarina é de aproximadamente 20.900 processos, em demandas difundidas por comarcas de todo o Estado.

Aprofundando a análise desses dados, em levantamento mais recente, realizado em março de 2023 pelo NUMOPEDE a pedido do CIJESC (Informação 7074673), embora o número total de processos tenha diminuído, no que toca ao valor dado a cada uma dessas causas, vê-se que a imensa maioria não supera os R\$ 5.000,00 (95%), havendo maior concentração nas faixas que vão de até R\$ 500,00 (14%) e entre R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00 (51%):

Valor da Causa	Quantidade de processos
até R\$ 500,00	2.578
R\$ 500,00 - 1.000,00	3.638
R\$ 1.000,00 - 2.000,00	5.600
R\$ 2.000,00 - 5.000,00	5.341
R\$ 5.000,00 - 10.000,00	748
acima R\$ 10.000,00	65
<b>TOTAL DE PROCESSOS</b>	<b>17.970</b>

### Processos Segundo o Valor Dado à Causa



Diante da pouca expressividade dos valores dessas demandas, não parece ser interessante para o grupo econômico credor postular a cobrança individual perante o juízo comum, haja vista a necessidade de adiantamento das custas processuais muitas vezes em valores superiores ao do próprio crédito. Daí que se verifica que todas essas demandas seguem o mesmo padrão: são aforadas

nos juizados especiais cíveis, geralmente pelo mesmo escritório de advocacia, que representa, senão todo o grupo econômico, boa parte das unidades franqueadas do Estado de Santa Catarina.

Como já salientado, a caracterização do grupo econômico fica bastante evidente quando se verificam os painéis estatísticos, pois logo se vê o interesse integrado das clínicas franqueadas e a atuação conjunta mediante a representação pelo mesmo escritório de advocacia, na formulação de inúmeras e idênticas ações de execução de título extrajudicial, todas elas deduzidas por petições padronizadas e massificadas, instruídas com contratos de prestação de serviços odontológicos também padronizados, tudo a demonstrar que se trata de um conglomerado empresarial formado por uma grande franqueadora em parceria comercial com inúmeras franquias, todas com atuação convergente quanto aos fins e congruente quanto aos meios.

Corroborando esse entendimento, vale mencionar os seguintes julgados proferidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos análogos, envolvendo, inclusive, a mesma rede de franquias:

- TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000167-54.2022.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 17.11.2022.
- TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000167-54.2022.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 17.11.2022

A Primeira, Segunda e Terceira Turmas Recursais do TJSC também já se manifestaram sobre o tema, seguindo o mesmo entendimento:

- TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5004251-22.2022.8.24.0014, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertocini, Terceira Turma Recursal, j. 12-04- 2023.
- TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000192-12.2022.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 11-05-2023.
- TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000023-88.2023.8.24.0104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 09-05-2023.

Com efeito, muito embora seja um instrumento válido no ramo empresarial para o incremento de suas atividades, o grupo econômico constituído por diversas sociedades comerciais optantes pelo SIMPLES e enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não se pode valer dessa peculiar estrutura como manobra para furta-se às regras impostas pela Lei n. 9.099/1995. As limitações ao direito de demandar sob o rito especial devem ser observadas, sob pena de causar prejuízo aos demais jurisdicionados e em desprestígio aos contribuintes que arcam com os elevados custos do serviço judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que não há que se falar em ofensa à inafastabilidade da jurisdição, na medida que a parte demandante, pessoa jurídica integrante da maior franquia odontológica do País, pode muito bem socorrer-se de meios alternativos, administrativos e extrajudiciais para a recuperação de seus créditos ou, ainda, mediante o recolhimento da taxa judiciária, valer-se da via judicial pelo rito apropriado, o qual, definitivamente, não é o da Lei n. 9.099/1995.

Como bem pondera Ricardo Geraldo Rezende Silveira, o acesso à justiça como um direito fundamental deve ser interpretado de forma equilibrada, considerando outros princípios constitucionais. Limitações razoáveis não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas o acesso incondicionado pode prejudicar o princípio da eficiência e outros direitos fundamentais. A interpretação juridicamente válida deve respeitar igualmente todos os princípios constitucionais relevantes:

A primeira tarefa a enfrentar é a de afastar a interpretação constitucional restritiva e abrogatória com relação ao conteúdo jurídico do acesso à justiça. Ao analisar o princípio da inafastabilidade da jurisdição como um direito fundamental, mas atrelando a outros princípios e direitos de igual envergadura, verifica-se que sua normatividade não prescinde do equilíbrio que deve ser próprio de uma adequada interpretação do texto constitucional. O direito de acionar o Judiciário e ter sua questão apreciada por um juiz (*one day on court*) certamente não é o objetivo final da República.

O acesso à justiça e seu corolário principiológico vem sendo interpretado de forma isolada, sem se atentar para as consequências e as implicações de outros princípios do texto constitucional. É equivocado apontar a priori que alguma limitação ao acesso por meio de condicionantes razoáveis violaria o princípio da inafastabilidade, e, de outro lado, o acesso incondicionado e amplo vem causando estragos, mormente no princípio da eficiência e malferindo outros direitos fundamentais, como à boa gestão. Sem dúvida, a interpretação juridicamente válida não se afasta do respeito a um princípio consagrado, porém não admite o desrespeito a outros de mesmo quilate, e a forma mais comum de desrespeitá-los é ignorando-os na fundamentação que justifica as decisões políticas e as decisões judiciais (SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020, p. 55-57).

Logo, uma vez reconhecida a existência de grupo econômico de fato e o abuso no direito de demandar perante o juizado especial cível, os processos não de ser extintos em razão da inadequação da via eleita.

### **③ CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, recomenda-se:

- 1) Às unidades jurisdicionais que, uma vez reconhecida a existência de grupo econômico de fato e o abuso no direito de demandar perante o Juizado Especial Cível, a parte demandante de cada um dos processos em curso seja intimada para se manifestar sobre a impossibilidade de postular perante o Juizado Especial Cível ou para que comprove que a receita bruta do grupo econômico (rede de franquias odontológicas “Odonto Excellence”) de que participa é inferior ao limite previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/06, nos termos do Enunciado nº 172 do FONAJE. Caso não comprovado pela parte interessada que a renda bruta de todo o grupo econômico de fato é inferior o teto legal, recomenda-se que os processos sejam extintos, em razão da inadequação da via eleita (impossibilidade de demandar sob o rito do Juizado Especial Cível).
- 2) O encaminhamento da presente Nota Técnica à Turma de Uniformização para análise da conveniência de instauração de IRDR ou IAC para tratamento do tema, em atenção à Recomendação 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, aos Enunciados ns. 6 e 181 do FONAJEFE (em interpretação analógica) e ao art. 37 da RESOLUÇÃO n. 04/07-CGSJEPASC;
- 3) Em caso de superveniência de tese firmada pela Turma de Uniformização, pelo Tribunal de Justiça ou por tribunal superior, a presente nota técnica seja tida por ineficaz na medida da incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, para que haja a prevalência e incidência das teses estabelecidas na via jurisdicional.